



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 589, DE 2010

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 245/2010
Aviso nº 309/2010 – C. Civil

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, estabelecendo sistemática de equalização para entrega de valores ao Fundo de Participação dos Municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-463/2009.

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6º-A. A União poderá adotar sistemática de equalização para entrega de valores ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, nos termos de regulamento, observado o seguinte:

I - a equalização será feita mediante antecipação da entrega de valores, quando for verificada redução do montante nominal entregue ao Fundo, apurada pelo valor correspondente à variação nominal negativa acumulada no ano em relação aos valores a ele transferidos nos mesmos meses do ano imediatamente anterior;

II - a equalização de recursos será mensal e executada à conta da dotação orçamentária do FPM;

III - a apuração da primeira variação de que trata o inciso I, em cada exercício, dar-se-á em relação aos montantes entregues ao FPM no período de janeiro a abril de cada ano;

IV - o crédito mensal do valor relativo à equalização será efetuado, em parcela única, até o vigésimo dia do mês subsequente ao período objeto da apuração;

V - os valores entregues a título de equalização nos termos deste artigo serão compensados na base de cálculo do FPM, quando houver variação nominal positiva no cálculo de apuração realizados nos termos do inciso I;

VI - a compensação de valores de que trata o inciso V será efetuada em tantas parcelas quantas forem necessárias para a equalização de todo o montante antecipado, mesmo que em exercícios supervenientes ao da antecipação, não podendo ultrapassar dois por cento do montante entregue ao FPM na respectiva parcela.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º janeiro do ano subsequente à sua publicação.

Brasília,

EM Nº 00067/2010 - MF

Brasília, 20 de maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. A crise financeira mundial que se desenvolveu, sobretudo, no exercício de 2008, a partir de desequilíbrios de origem externa, afetou de maneira significativa as economias nacionais, com impactos relevantes no desempenho econômico, traduzindo-se em queda da arrecadação. O governo brasileiro adotou medidas, em caráter de urgência, a fim de minimizar os efeitos no país, que se prolongaram principalmente em 2009.

2. Deve-se destacar que a abrupta queda de arrecadação, conjugada com as medidas de desoneração de alguns impostos de maneira a manter a atividade econômica, principalmente no nível dos tributos federais, afetou, de maneira mais contundente, os pequenos municípios brasileiros, particularmente situados em áreas de menor desenvolvimento e que ainda mantêm um alto grau de dependência do Fundo de Participação dos Municípios, o FPM.

3. Foram adotadas, então, adicionalmente medidas com o intuito de complementar a receita dos municípios e preservar os serviços públicos e a economia local, tendo por orientação as regiões mais carentes.

4. Com efeito, esse cenário permitiu vislumbrar a necessidade do estabelecimento de mecanismos de proteção de caráter institucional que preservem a capacidade financeira desses municípios em situação semelhante àquela que ocorreu recentemente.

5. Tal mecanismo deve, ao mesmo tempo, permitir que, uma vez atendida a necessidade urgente de manutenção da continuidade administrativa, evitando as grandes flutuações de receita por conta de queda momentânea de arrecadação, seja normalmente alcançada uma situação de estabilidade.

6. Assim, é proposto um projeto de Lei Complementar que visa criar uma sistemática de equalização de receitas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, o qual permitirá, de maneira automática e sem grande impacto para os entes federados, a antecipação da entrega de receitas a este fundo constitucional e uma gradual compensação desses valores antecipados, a partir do momento em que se caracterizar a recuperação da arrecadação.

7. A regra para a realização das transferências a título de antecipação será a partir da constatação de queda nominal das receitas acumuladas no ano do FPM em comparação ao ano anterior, iniciando-se a primeira apuração com o período de janeiro a abril, devendo a transferência da equalização ocorrer até o dia 20 do mês subsequente. A compensação dos valores correspondentes à complementação se dará, na base de cálculo do fundo, nas parcelas decendiais de entrega dos recursos, tão logo se constate a recuperação de acordo com os mesmos critérios, limitada ao percentual de 2% do valor total repassado.

8. De acordo com a proposta, a transferência será realizada fazendo-se uso das dotações orçamentárias já existentes para as transferências constitucionais, bastando-se o remanejamento de fontes de receita e a avaliação do impacto das antecipações no resultado fiscal da União.

9. São essas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência a proposta de lei complementar em anexo.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 3/9/1992, produzindo efeitos a partir de 1/1/1992*)

Parágrafo único. A lei estabelecerá os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, a vigorarem a partir de 1992, com base na apuração do Censo de 1990.

Art. 4º A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º Até a data prevista no caput deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo quinto dia do mês subsequente;

II - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 2º Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Parágrafo único. No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberem, de modo a lhe assegurar recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 6º A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeitos de distribuição através dos Fundos de Participação e os valores das liberações por Estado e Município, além da previsão do comportamento dessas variáveis nos 3 (três) meses seguintes ao da divulgação.

Art. 7º A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instrução complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

João Batista de Abreu

FIM DO DOCUMENTO